

# Executivo 1

TERÇA-FEIRA, 06 DE JULHO DE 2010

## GABINETE DA GOVERNADORA



### **L E I Nº 7.429, DE 30 DE JUNHO DE 2010**

Declara o Círio de Juruti, integrante do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Pará e dá outras providências. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei declara o Círio de Juruti integrante do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de junho de 2010.

### **ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

### **L E I Nº 7.430, DE 30 DE JUNHO DE 2010**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Apoio aos Portadores de Esclerose Múltipla do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação de Apoio aos Portadores de Esclerose Múltipla do Pará, com sede e foro em Belém/PA, na Rodovia Augusto Montenegro, km 11, Cond. Teotônio Vilela BL 40/202, CEP: 66.820-000.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo, atende a todas as exigências da Lei nº 4.321, de 3 de setembro de 1970. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de junho de 2010.

### **ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

### **L E I Nº 7.431, DE 30 DE JUNHO DE 2010**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Reviver.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto Reviver, pessoa jurídica, sem fins lucrativos, fundada em 9 de janeiro de 2008, com sede no Município de Marabá/PA.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de junho de 2010.

### **ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

### **L E I Nº 7.432, DE 30 DE JUNHO DE 2010**

Declara como Patrimônio Cultural do Estado do Pará, o Festival do Vaqueiro e do Pescador no Município de Chaves, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Cultural do Estado do Pará, o Festival do Vaqueiro e do Pescador no Município de Chaves.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de junho de 2010.

### **ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

### **L E I Nº 7.433, DE 30 DE JUNHO DE 2010**

Declara o Brinquedo de Miriti Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Pará e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei declara o Brinquedo de Miriti integrante do Patrimônio Cultural de Natureza Imaterial do Estado do Pará, nos termos do art. 286, da Constituição do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de junho de 2010.

### **ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

### **L E I Nº 7.434, DE 30 DE JUNHO DE 2010**

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Qualificação e Proteção Social da Amazônia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado e reconhecido como de utilidade pública para o Estado do Pará, o Instituto de Qualificação e Proteção Social da Amazônia, entidade sem fins lucrativos, com

personalidade jurídica e com sede à Av. Dr. Freitas, 3.042, Bairro do Marco, Belém/PA.

Parágrafo único. A entidade de que trata este artigo gozará de todos os benefícios concedidos pela legislação vigente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 30 de junho de 2010.

### **ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

### **MENSAGEM Nº 030/10-GG BELÉM, 30 DE JUNHO DE 2010.**

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 14/09, de 26 de maio de 2010, que "Autoriza o Poder Executivo a criar a Universidade de Tecnologia do Pará - UTEPA, e dá outras providências".

Sem embargo da louvável iniciativa do Projeto de Lei em pauta, cumpre-me opor veto integral em face da inconstitucionalidade formal e material que o mesmo apresenta.

Com efeito, com vistas a evitar incidir em inconstitucionalidade por violação à regra constitucional da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para iniciar o processo legislativo, na forma do artigo 135, inciso IV, da Constituição Estadual, o Projeto de Lei em causa, de iniciativa parlamentar, utilizou a via da lei autorizativa, a fim de permitir ao Poder Executivo a criação de uma universidade estadual, observados os parâmetros ali estabelecidos.

Todavia, tal espécie de lei meramente autorizativa afigura-se inócua, de vez que desprovida de conteúdo normativo, pois esta tão somente impõe ônus político ao Chefe do Executivo, impelindo-o à prática do ato visado, no que malferir o princípio da independência e harmonia entre os Poderes do Estado, previsto no artigo 2º da Constituição Federal. Veja-se, a propósito, o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal desde a Carta Constitucional de 1967/69, em hipótese fática semelhante: Representação 993 / RJ - RIO DE JANEIRO, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA

Julgamento: 17/03/1982, publ. em DJ 08-10-1982 PP-10187.

Ementa

"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL. LEI N. 174, DE 08.12.1977, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. A TEOR DO ART. 81, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COMPETE, PRIVATIVAMENTE, AO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DISPOR SOBRE A ESTRUTURAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, NORMA ESTA QUE, GUARDANDO VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES, E APLICÁVEL AOS ESTADOS, POR FORÇA DO ART. 13, I, COMBINADO COM O ART. 10, VII, LETRA "C", DA MESMA CONSTITUIÇÃO. FERE A LEI N. 174/1977, TAMBÉM, O ART. 57, I E II, DA LEI MAIOR, PORQUE, DA DISCIPLINA NELA DEFINIDA, RESULTA A PREVISÃO DE DESPESA PÚBLICA E CRIAÇÃO DE EMPREGOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, SEM A INICIATIVA DO GOVERNADOR. DIZENDO O ART. 57 REFERIDO COM O PROCESSO LEGISLATIVO, APLICA-SE AOS ESTADOS, "UT" ART. 13, III, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO AFASTA, NA ESPÉCIE, O VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 174/ 1977 A CIRCUNSTANCIA DE SE CONTER, EM SEU ART. 1., AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CRIAR A FUNDAÇÃO, PORQUE, DE OUTRAS DISPOSIÇÕES DO DIPLOMA, DECORRE AO GOVERNADOR O DEVER DE ADOTAR PROVIDÊNCIAS, EM PRAZO ESTIPULADO, QUE O VINCULAM, POR FIM, AO PROCEDIMENTO PRÓPRIO DE CRIAÇÃO DA ENTIDADE, COM INAFASTAVEL DESPESA PÚBLICA, A MARGEM DE SUA INICIATIVA. O SÓ FATO DE SER AUTORIZATIVA A LEI NÃO MODIFICA O JUÍZO DE SUA INVALIDADE POR FALTA DE LEGÍTIMA INICIATIVA. PRECEDENTE, NESTE PARTICULAR, DO STF, NA REPRESENTAÇÃO N. 686-GB. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 174, DE 08.12.1974, DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO."

De igual modo o Projeto de Lei em causa contempla os princípios, a finalidade, os objetivos e regula o modo de organização da universidade cuja criação autoriza, com o que enseja ofensa ao postulado da autonomia universitária previsto no artigo 207 da

Constituição Federal e 208, inciso I, da Carta Estadual, defendido com firmeza pela Corte Suprema, conforme se vê da ementa da decisão a seguir transcrita:

ADI 2367 MC / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, publ. em DJ 05-03-2004 PP-00013

Ementa

EMENTA: AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade. Medida liminar deferida. Estas, Senhor Presidente, Senhoras Deputadas, Senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências.

### **ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA**

Governadora do Estado

### **MENSAGEM Nº 031/2010-GG BELÉM, 30 DE JUNHO DE 2010.**

Excelentíssimo Senhor

Deputado DOMINGOS JUVENIL

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

Local

Senhor Presidente,

Senhoras Deputadas,

Senhores Deputados,

Venho comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 108, parágrafo 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 261/09, de 2 de junho de 2010, que "Estabelece a obrigatoriedade de serviço de segurança onde existir o serviço de correspondente bancário no âmbito do Estado do Pará e dá outras providências".

Conquanto reconheça a importância da proposição legislativa em referência, que visa a prevenir riscos inerentes à atividade de correspondente bancário e conferir segurança aos usuários, funcionários e proprietários de tais estabelecimentos, impõe-se o veto à referida proposta de lei, pelas razões que adiante menciono.

O Projeto de Lei em causa obriga as entidades mencionadas a contratar serviços de vigilância prestados por vigilantes profissionais e prevê as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento.

Ocorre que o referido Projeto de Lei afasta-se dos parâmetros de segurança fixados pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, a qual veda o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, o que inclui a atividade de correspondente bancário, que não possua sistema de segurança na forma ali estabelecida. A lei federal, em seu artigo 2º, prevê que a segurança de tais estabelecimentos poderá compreender vigilância ostensiva, sistemas de alarme, além de outros equipamentos, devendo, na forma do regulamento, ser adequada às peculiaridades de cada estabelecimento, de acordo com sua localização, área, instalações e encaixe, enquanto que o Projeto de Lei em causa não prevê qualquer distinção quanto às exigências necessárias à segurança, em razão do porte do estabelecimento, da circulação financeira, da área, da localização em edificação que já possua sistema de segurança, e contempla unicamente o serviço de vigilância, sem previsão de outros meios de segurança porventura necessários.

De outro lado, a lei federal, em seu artigo 7º, elenca as penalidades aplicáveis em caso de descumprimento, estabelecendo escala de gradação, em conformidade com a gravidade, a reincidência e a condição econômica do infrator, cabendo ao Ministério da Justiça a fiscalização e aplicação das penalidades, podendo, para tanto, celebrar convênios com secretarias de segurança estaduais e municipais.

Como se verifica, o conteúdo temático da proposta de lei em pauta já possui previsão legal e encontra-se regulamentado pelo Decreto nº 89.056, de 24 de novembro 1983, sendo desnecessária e contrária ao interesse público a regulação normativa estadual incidente sobre aspectos devidamente regulados de modo diverso na esfera federal.

Por outro lado, o STF vem decidindo que a competência para de forma suplementar impor novas exigências de segurança em estabelecimentos que prestam serviços bancários é municipal, como podemos observar nos seguintes acórdãos: